Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0000.19.044240-0/001
Relator:	Des.(a) Marcelo Rodrigues
Relator do	Des.(a) Marcelo Rodrigues
Data do	20/09/2021
Data da	21/10/2021

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Fixação de tese jurídica - Competência para execução de título executivo judicial - Decisão que fixa honorários periciais - Parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita - Devedor - Estado de Minas Gerais - Juizado Especial da Fazenda Pública.
1. Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução do título executivo judicial deduzida contra o Estado de Minas Gerais, referente a crédito titularizado pelo perito nomeado para atuar na fase de conhecimento do processo, quando a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita.
2. A hipótese instituída pelo artigo 516, II, do CPC, que atribui a competência - relativa - para o cumprimento de sentença ao magistrado que decidiu a causa em primeiro grau, deve ser observada naqueles casos em que credor e o devedor da obrigação exequenda espelharem as partes do processo original.

IRDR - CV Nº 1.0000.19.044240-0/001 - COMARCA DE POUSO ALEGRE - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: JOSE CLAUDIO VAZ, ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em acolher o incidente de resolução de demandas repetitivas.

DES. MARCELO RODRIGUES
RELATOR

Desembargador MARCELO RODRIGUES
RELATOR

V O T O

Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado pelo MM. juiz de Direito, Dr. Gustavo Henrique Moreira do Valle, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre, mediante ofício, nos termos do art. 977, I, do Código de Processo Civil.

Ressalta o suscitante ser imprescindível estabelecer a tese aplicável acerca da competência para processar os casos relativos à execução ou cumprimento de sentença fundado em título executivo judicial, que fixa honorários periciais a serem suportados pelo Estado. Isso porque a parte sucumbente condenada ao pagamento da referida despesa processual é beneficiária da justiça gratuita que, portanto, deve ser atribuída à Fazenda Pública Estadual.

Superada a questão da admissibilidade do recurso pela primeira Seção Cível, os autos retornaram à Procuradoria de Justiça.

Decido.

O "escopo do IRDR é a tutela isonômica e efetiva dos direitos individuais homogêneos e seu advento traduz o reconhecimento do legislador de que a chamada 'litigiosidade de massa' atingiu patamares insuportáveis em razão da insuficiência do modelo até então adotado, centrado basicamente na dicotomia tutela individual x tutela coletiva". Assim, é "possível conceituar o IRDR como o incidente processual instaurado para, mediante julgamento único e vinculante, assegurar interpretação isonômica à questão jurídica controvertida em demandas repetitivas que busquem tutela jurisdicional a interesses individuais homogêneos". (Bruno Dantas. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Coordenadores Teresa Arruda Alvim et al. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 2424/2425).

A questão jurídica que deve ser objeto de interpretação isonômica reside na competência para a

execução do título executivo judicial, que fixa honorários periciais que devem ser suportados pelo Estado de Minas Gerais, na medida em que o devedor original é beneficiário da justiça gratuita.

Em simetria com a reiterada jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, é dever do Estado arcar com o ônus do pagamento dos honorários periciais nos casos em que o beneficiário da assistência judiciária gratuita for sucumbente. (AgRg no REsp 1338974/MG).

Existe, principalmente no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e dos juízes de primeiro grau, divergência acirrada acerca de qual seria o juízo competente: se aquele que proferiu o título exequendo; ou se o Juizado Especial da Fazenda Pública.

O Conflito de Competência número 1.0000.18.144632-9/000, julgado pela 4ª Câmara Cível em Abril de 2019; o Conflito de Competência nº. 1.0000.18.144635-2/000, também julgado pela 4ª Câmara Cível em Agosto de 2019; o Conflito de Competência número 1.0000.17.106967-7/000, julgado em Fevereiro de 2018 pela 5ª Câmara Cível; assim como o Agravo de Instrumento nº. 1.0000.18.005903-2/001, julgado pela 2ª Câmara Cível, julgado em Junho de 2018, configuram exemplos de julgados em que o próprio Tribunal entendeu e decidiu que o cumprimento de sentença, no caso dos honorários periciais devidos pela Fazenda Pública estadual, deve ocorrer frente ao magistrado que decidiu a causa em primeiro grau.

Assim, ainda que seja minoritário o entendimento acerca da referida questão processual - competência para execução de honorários periciais - sua existência, ainda que residual, associada ao juízo positivo de admissibilidade do IRDR, indica a necessidade de que seja conferida interpretação isonômica à referida questão, que ainda segue gerando conflitos de competência, por meio da fixação da tese pertinente, no bojo deste IRDR.

Primeiro ponto a ser destacado é que por força da expressa disposição legal os honorários periciais, quando aprovados por decisão judicial, configuram título executivo judicial (art. 515, V, do CPC), confira-se:

Corrigindo disposição do CPC revogado, o art. 515, V, transplantou, do rol de títulos executivos extrajudiciais para aqueles judiciais, o crédito de auxiliar da justiça, "quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial". Assim, por exemplo, a decisão judicial que fixa os honorários do perito consubstancia-se em título executivo judicial, razão pela qual o credor, auxiliar da justiça, poderá efetivar o cumprimento da respectiva obrigação relativa àquele crédito nos próprios autos em que provado, evitando o ajuizamento de ação específica para obter a satisfação de seu direito.

(José Rogério Cruz e Tucci. Comentários ao código de processo civil. Volume VIII. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 267).

A relevância da mencionada explicitação reside na literalidade do texto normativo veiculado pelo art. 516, II, do CPC, no sentido de que o cumprimento da sentença efetuar-se-á parente o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Nessa ótica, a competência para o cumprimento do título judicial que personifica o crédito devido ao perito, devidamente aprovado judicialmente, por força do trabalho realizado em processo cuja parte sucumbente gozava da justiça gratuita, numa análise isolada e desconectada do sistema processual, deveria mesmo ser do juízo que julgou a causa em primeiro grau de jurisdição.

A competência, portanto, seria do magistrado que aprovou o crédito relativo aos honorários periciais.

Todavia, o parágrafo único do artigo 516, do CPC, fornece pistas iniciais que possibilitam a evolução da abordagem acerca da competência, que desgarre da literalidade isolada afeta à observância do sincretismo processual no caso específico.

Isso porque ao franquear ao credor da obrigação a possibilidade de optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local em que deva ser encontrados bens alcançados, pela responsabilidade patrimonial, ou mesmo pelo juízo no qual deve ser cumprida a obrigação, foi normativamente estabelecida verdadeira hipótese de competência relativa, assim entendida basicamente aquela que pode ser prorrogada.

Neste sentido, explica a doutrina:

Não sendo o caso de competência originária dos tribunais, o cumprimento da sentença ocorrerá no juízo cível que processou a causa em primeiro grau de jurisdição. Para alguns doutrinadores, o juízo de primeiro grau que proferiu a decisão teria competência absoluta para seu cumprimento (Fraga, Liebman, José Frederico Marques, Alcides de Mendonça Lima). Para outros, trata-se de competência relativa (Gabriel Resende Filho, Amílcar de Castro, Pontes de Miranda). Sob a égide do C.P.C. de 1973, assim se manifestou o S.T.J.: "É absoluta a competência funcional estabelecida no art. 575, II (atual 503, inc. II) devendo a execução ser processado no juízo em que decidida a causa no primeiro grau de jurisdição" (S.T.J., 4ª T., Resp. 538227-MT, rel. Min. Fernando Gonçalves,. J. 20.4.04). Agora, pelo novo C.P.C., essa competência deixou de ser absoluta para se tornar relativa, uma vez que poderá o

cumprimento da sentença ser efetivado em outro juízo que não aquele em que foi proferida a decisão.Diante da redação constante do p.u. do art. 516 do atual C.P.C., pode-se dizer que se está diante de competência relativa". (Artur Cesar de Souza e Og Fernandes. Execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Editora Almedina, 2018. p. 714).

Não bastasse tratar-se de competência relativa, destaca-se que sua observância, como mecanismo destinado a conferir celeridade e efetividade ao processo, na medida em que desnecessário o ajuizamento de nova demanda para o cumprimento da obrigação reconhecida judicialmente, guarda estrita relação com aqueles casos em que credor e devedor integraram o processo original e seguem polarizando a relação processual afeta à execução.

Conforme ressaltado, trata-se de caso em que os honorários periciais não foram adiantados por qualquer das partes, tendo ficado sucumbente parte beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Assim o Estado de Minas Gerais é o devedor dos honorários periciais.

Cuida-se de pessoa que, contudo, não integrava a relação processual original, no bojo da qual foram aprovados os honorários periciais, dando origem ao título exequendo.

Diante deste cenário é até possível se falar em sincretismo processual, com o prosseguimento da execução perante o magistrado que julgou o processo no bojo do qual formado o título executado.

Sucede que não se pode olvidar que será inaugurada uma nova relação processual frente à pessoa - no caso o Estado de Minas Gerais - que não integrava o processo originalmente.

Todavia, é questionável se dizer que referida providencia vá fomentar a celeridade e efetividade processual.

Isso porque, não se pode descuidar da necessidade de observância das garantias processuais desde o seu nascedouro processual, mormente da ampla defesa e contraditório, com destaque para o ato citatório. Demais disso, ainda que se cuide de título executivo judicial plenamente válido e eficaz, não lhe alcançam a imutabilidade e a indiscutibilidade inerentes à coisa julgada que, como regra, não deve alcançar terceiros.

A respeito das implicações do fato de se tratar de fase processual que não espelharia os polos processuais existentes na fase de conhecimento, bem como a repercussão que referida circunstancia terá na aplicação do art. 516, II, do CPC.

Corroborando o raciocínio ora percorrido, revela-se salutar conferir as seguintes ementas:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS PERICIAIS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. A regra do art. 516, II, do CPC determina que o cumprimento de sentença será processado perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Esta previsão legal, contudo, apenas se aplica às partes que integraram o processo, valendo-se plenamente das garantias do contraditório e da ampla defesa. No caso do requerimento de cumprimento de sentença relativo aos honorários periciais, devidos pela Fazenda Pública, pois a parte vencida era beneficiária da Justiça Gratuita, a execução do título judicial, nos termos do art. 515, V, do CPC, deve ocorrer perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, quando o valor não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Declarada competência do juízo suscitante. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.17.105242-6/000, Relator(a): Des.(a) Gilson Soares Lemes , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/07/2018, publicação da súmula em 06/08/2018).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO - RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - PARTE REQUERENTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DEVER DO ESTADO DE ARCAR COM OS HONORÁRIOS PERICIAIS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - ART. 2°, §4°, DA LEI N. 12.153/2009 - CONFLITO REJEITADO. 1. Não obstante a previsão inserta no art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil, que estabelece que o cumprimento de sentença deve se dar perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, em se considerando a excepcionalidade do caso, em que a parte que requereu a produção de prova pericial é beneficiária da gratuidade de justiça, atraindo a obrigação do Estado de Minas Gerais pelo pagamento dos honorários periciais, é competente para a execução o Juizado Especial da Fazenda Pública. 2. Nos termos do art. 2°, §4°, da Lei 12.153/2009, é absoluta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento de causas cíveis de interesse do Estado de Minas Gerais, cujo valor não ultrapassa o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. 3. Conflito rejeitado. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.19.088527-7/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/11/2019, publicação da súmula em 06/12/2019).

Em contrapartida, conforme se observa das ementas colacionadas, em consonância, ademais, com a redação legal instituída pelo § 4º, do artigo 2º, da Lei 12.153, de 2009, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta.

Em outras palavras, o critério positivo afeto à limitação da causa ao valor em sessenta salários

mínimos estabelecido pelo artigo 2º, caput, da Lei 12.153, de 2009, sem que fique configurada qualquer das hipóteses de exclusão de competência legalmente instituídas pelos incisos do § 1º, do artigo 2º, do mesmo diploma associado à competência em razão da pessoa que deverá figurar no polo passivo (artigo 5º, II, da Lei 12.153, de 2009), impõe-se o reconhecimento da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A configuração da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública traduz, justamente, medida destinada à fomentar a celeridade, simplicidade e eficiência para aqueles casos que, na ótica delineada pela legislação, se afiguram destituídos da complexidade.

Em outras palavras, inaugurada relação processual entre pessoas - Estado e perito - que não foram partes no processo de onde originado o provimento exequendo - decisão judicial que aprovou crédito em favor de auxiliar do juízo -, deve ser afastada a competência relativa veiculada pelo no artigo 516, II, do CPC.

Ainda que se trate de título executivo judicial (artigo 515, V, do CPC), o sincretismo processual na hipótese, afeto à continuidade do processo junto ao juízo que julgou a causa em primeiro grau de jurisdição, não irá prestigiar os princípios da celeridade, economia e eficiência processual.

De todo modo, ainda que se desconsiderasse o fato de que a razão de ser do sincretismo processual afeta à continuidade da relação processual entre as partes originárias deixa de existir com o pedido de execução direcionado ao Estado de Minas Gerais, que não integrou a relação processual original, assim como o próprio perito requerente que de auxiliar do juízo é alçado à posição de parte credora, estar-se-ia diante de um conflito entre hipótese de competência relativa e hipótese de competência absoluta.

A última, instituída por razões de ordem pública, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo sua inobservância ser declarada de ofício pelo magistrado. Inclusive, sua inobservância autoriza a propositura de ação rescisória e configura exceção à regra da perpetuação da jurisdição estabelecida pelo artigo 43, do CPC.

Já a competência relativa tem como uma de suas principais consequências a possibilidade de prorrogação.

Daí é evidente que a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, para execução de titulo judicial que reconhece obrigação inferior à sessenta salários mínios, entre pessoas que não foram partes no processos original, não pode ceder diante da previsão de competência relativa estabelecida pelo disposto no art. 516, II, do CPC.

À luz desses fundamentos, acolho o incidente de resolução de demandas repetitivas e, nos termos do art. 976 e seguintes do CPC, deve ser fixada a seguinte tese:

Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução do título executivo judicial deduzida contra o Estado de Minas Gerais, referente a crédito titularizado pelo perito nomeado para atuar na fase de conhecimento do processo, quando a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita.

Desembargador WASHINGTON FERREIRA

VOTO

Sr. Presidente.

Acompanho o eminente Relator para acolher o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas / IRDR.

Cinge-se a controvérsia estampada neste IRDR submetida à Primeira Seção Cível em aferir a competência jurisdicional para a execução apresentada por perito contra o Estado de Minas Gerais, atinente aos honorários periciais fixados em demandas das quais o ente público não foi parte, mas somente o responsável pelo pagamento dos honorários periciais diante do fato de que o sucumbente é beneficiário da gratuidade de justiça.

Como se sabe, cabe ao Estado o pagamento de honorários periciais em feito no qual a parte beneficiária da assistência judiciária é sucumbente, como corolário do seu dever de prestar serviço aos hipossuficientes.

Portanto, os honorários periciais poderão ser objeto de cobrança em ação própria, não permitindo a boa técnica jurídica que haja o cumprimento de sentença automático contra o Estado de Minas Gerais, na medida em que não lhe foi imposta, nos termos do art. 534, CPC/2015, qualquer obrigação de pagar quantia certa.

Com efeito, figurando como devedor o Estado de Minas Gerais e considerando o que dispõe o art. 2º, §4º, da Lei Federal nº 12.153/09, resta atraída a competência para o processamento e o julgamento do Juizado Especial da Fazenda Pública, desde que o valor dos honorários periciais seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nesse sentido, é o entendimento deste egrégio TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS PERICIAIS - DISTRIBUIÇÃO APÓS 23.06.2015 - DISCUSSÃO E VALOR DADO À CAUSA - INFERIORES A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - PRELIMINAR ACOLHIDA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DECLARADA - SENTENÇA ANULADA.
As ações ajuizadas a partir de 23.06.2015 devem observar a competência absoluta dos Juizados Especiais para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 2º, da Lei 12.153/2009, inexistindo liberdade de escolha entre estes e a Justiça Comum.
Portanto, a competência para apreciação e julgamento das demandas que não atendam às exceções previstas no §1º, do art. 2º, da Lei mencionada, é exclusivamente dos Juizados Especiais e, em fase recursal, das Turmas Recursais. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0604.18.001385-5/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/04/2020, publicação da súmula em 25/06/2020).

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO - RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - PARTE REQUERENTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DEVER DO ESTADO DE ARCAR COM OS HONORÁRIOS PERICIAIS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - ART. 2°, §4°, DA LEI N. 12.153/2009 - CONFLITO REJEITADO.
1. Não obstante a previsão inserta no art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil, que estabelece que o cumprimento de sentença deve se dar perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, em se considerando a excepcionalidade do caso, em que a parte que requereu a produção de prova pericial é beneficiária da gratuidade de justiça, atraindo a obrigação do Estado de Minas Gerais pelo pagamento dos honorários periciais, é competente para a execução o Juizado Especial da Fazenda Pública.
2. Nos termos do art. 2°, §4°, da Lei 12.153/2009, é absoluta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento de causas cíveis de interesse do Estado de Minas Gerais, cujo valor não ultrapassa o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos.
3. Conflito rejeitado. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.19.088527-7/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/11/2019, publicação da súmula em 06/12/2019)

Com efeito, guardando coerência com o posicionamento que já havia externado sobre o tema em julgados da egrégia 1ª Câmara Cível, entendo que o IRDR deve ser acolhido, fixando-se a tese sugerida pelo eminente Relator.
É como voto.

DES. MOACYR LOBATO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).
Desembargadora ALBERGARIA COSTA
VOTO
Nada obstante a literalidade do artigo 516, II do CPC/15, segundo o qual "o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição", entendo que esta disposição se destina apenas às hipóteses em que os sujeitos da relação processual participaram do feito primitivo, exercendo o contraditório e a ampla defesa.
Na hipótese de que trata este incidente, todavia, cuida-se de nova lide, em que o perito judicial pretende receber do Estado de Minas Gerais os honorários fixados em demanda cujo sucumbente litigou sob o pálio da justiça gratuita.
Desse modo, tendo em vista as disposições da Lei nº 12.153/09, em especial aquela que estabelece que os Juizados Especiais da Fazenda Pública são competentes para "processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos", tem-se que a competência é absoluta.
Com essas breves considerações, ACOMPANHO o eminente Relator para fixar a tese jurídica nos termos em que proposta: "Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução do título executivo judicial deduzida contra o Estado de Minas Gerais, referente a crédito titularizado pelo perito nomeado para atuar na fase de conhecimento do processo, quando a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita".
É como voto.

DES. PEIXOTO HENRIQUES - De acordo com o(a) Relator(a).
Desembargador CORRÊA JUNIOR

VOTO

A controvérsia submetida à apreciação desta colenda Seção Cível diz respeito à definição da competência jurisdicional para a execução movida por perito em face do Estado de Minas Gerais, relativa a honorários periciais fixados em causa da qual não foi parte o ente público, mas ocorreu o sucumbimento do litigante beneficiário da gratuidade de justiça.

Dispõe o art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil, que o cumprimento de sentença será realizado perante o Juízo que decidiu a causa em sede de primeiro grau de jurisdição, "ipsis litteris":

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (grifei)

Todavia, em que pese a competência, "a priori", do Juízo perante o qual se processou a ação originária, uma vez direcionada a pretensão formulada em sede de cumprimento de sentença ao Estado de Minas Gerais, passa a ser do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para o processamento e julgamento da execução.

Isso porque, considerando que a parte que requereu a realização de perícia é beneficiária da gratuidade de justiça, é do Estado a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, conforme o entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. SÚMULA 83/STJ. 1. É quinquenal o prazo de prescrição para a cobrança dos honorários do perito quando a parte vencida for beneficiária da gratuidade de justiça, consoante os arts. 12 da Lei 1.060/1950 e 1º do Decreto 20.910/32. 2. Conforme a recente e reiterada jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, é dever do Estado arcar com o ônus do pagamento dos honorários periciais nos casos em que o beneficiário da assistência judiciária gratuita ficar sucumbente. 3. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1338974/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/05/2014) (grifei)

Figurando como devedora a Fazenda Pública Estadual e considerando que o art. 2°, §4°, da Lei n. 12.153/2009, estabelece como absoluta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, impõe-se o reconhecimento de sua competência para a análise da demanda.

Transcrevo, por oportuno, o referido dispositivo legal:

Art. 2° É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2° Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

§ 3° (VETADO)

§ 4° No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta. (grifei)

Importa destacar, por fim, que os honorários periciais fixados em valor inferir a 60 (sessenta salários mínimos) enquadram-se no limite econômico estabelecido no "caput" do art. 2°, da Lei 12.153/09.

Deve ser consolidada nesta Câmara de Precedentes, portanto, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento da execução dos honorários periciais ajuizada pelo perito em desfavor do Estado de Minas Gerais, fixados em causa da qual o ente público não foi parte e

na qual sucumbiu o beneficiário da gratuidade de justiça, desde que o valor da pretensão seja inferior a sessenta salários mínimos.

Nesse sentido, é o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - HONORÁRIOS PERICIAIS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - CONFLITO QUE NÃO SE ACOLHE. 1 - O art. 515, V do Código de Processo Civil de 2015 elenca como título judicial o crédito de auxiliar da justiça (honorários), aprovados por decisão judicial. 2 - Conquanto o art. 516, II do mesmo diploma legal afirme que o cumprimento de sentença, na hipótese de título judicial, se processará perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, em sendo a parte requerida o Estado, impossível que a execução ocorra perante juízo absolutamente incompetente. 3 - Dado que a partir de 23.6.2015, por força do art. 23 da Lei 12.153, de 2009, é absoluta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, emerge o reconhecimento de sua competência para o processamento e julgamento da demanda ajuizada, após esta data, por perito judicial para recebimento de honorários do Estado de Minas Gerais, de valor inferior a 60 salários mínimos. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.18.005496-7/000, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/03/2018, publicação da súmula em 16/03/2018) (destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ESTADO DE MINAS GERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. LIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RESOLUÇÃO Nº 700/2012 DO TJMG. INAPLICABILIDADE. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LEI 12.153/09. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE POUSO ALEGRE CARACTERIZADA. - A Unidade Jurisdicional do Juizado Especial da Fazenda Pública é absolutamente competente para o processamento e julgamento de ação de execução, que visa compelir o Estado de Minas Gerais ao pagamento de honorários periciais, desde que o valor atribuído à causa não exceda o montante de 60 (sessenta) salários mínimos. - Transcorrido o prazo de cinco anos, fixado pelo artigo 23 da Lei Federal nº 12.153/09, são inaplicáveis as normas de restrição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública previstas na Resolução nº 700/2.012 do TJMG. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.044608-2/001, relatora: desembargadora Ana Paula Caixeta, 4ª Câmara Cível, julgamento em 24.8.2017, publicação da súmula em 24.8.2017) (destaquei)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - HONORÁRIOS PERICIAIS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. I - A partir de 23 de junho de 2015, por força do art. 23 da Lei n.º 12.153/2009, tornou-se amplo e irrestrito o funcionamento do Juizado Especial da Fazenda Pública, razão pela qual é de sua absoluta competência o processamento e julgamento da demanda ajuizada após essa data com conteúdo econômico inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que tenha em seu polo passivo a Fazenda Pública, que não se inclua no rol do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 12.153/09 e que não seja da competência da Vara da Infância e da Juventude. II - Por conta das particularidades que legitimam o Estado a responder pela condenação judicial do sucumbente beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários periciais e, principalmente, porque "a regra de ouro da disciplina da prevenção é esta: jamais se considera prevento um juiz absolutamente incompetente para a causa" (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil), inexorável concluir: na definição do juízo competente para a cobrança do título executivo judicial a que se refere o art. 515, V, do CPC/15, prevalecerá sempre a competência absoluta do art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/09 sobre a relativa do art. 516, II, do CPC/15. (TJMG - 7ª Câmara Cível, CC: 1.0000.16.074261-5/000 MG, relator desembargador Peixoto Henriques, data de julgamento: 16.5.2017, data de publicação: 22.5.2017) (destaquei)

Pelo exposto, ponho-me de acordo com o culto voto do eminente Relator.

É como voto.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "Acolheram o incidente de resolução de demandas repetitivas."